



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09, 06, 2016

PROCESSO Nº 133209/2014-5  
Nº DE ORDEM 283/2014-CRF  
PAT Nº 974/2014 - 4ª URT  
RECURSO EX-OFFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDA J G DE LIMA FILHO- ME.  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

**ACÓRDÃO Nº 107/2016-CRF**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTCIPADO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ART. 151 VI DO CTN, ART 66, II, "A", RPAT.

1. A autuada reconhece parte do crédito e formaliza o parcelamento do débito, extinguindo parcialmente o tacitamento o litígio, reconhecendo incondicionalmente em parte a infração e a suspensão do crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório, ex vi do art. 151, VI do CTN e art. 66, II, "a" do Regulamento do PAT.

2.. Recurso de ofício conhecido e não provido. Confirmação da decisão singular. Auto de infração procedente em parte. Crédito tributário suspenso pelo parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em conhecer e negar provimento ao recurso de ex-offício, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte e declarando o crédito tributário suspenso pelo parcelamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 7 de junho de 2016.

  
Natanael Cândido Filho

Presidente

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora

## RELATÓRIO



Trata-se de recurso *ex-officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou procedente em parte o auto de infração nº 974/2014-4ª URT.

Contra a RECORRIDA, acima qualificada, foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 31359, denunciando:

Ocorrência 1: “O autuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado regularmente lançado segundo estabelece o artigo 945, I, “a”, do RICMS, conforme demonstrativo em anexo ...”, tendo como infringido o art. 150, inciso III, c/c os arts. 130-A, 131 e 945, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, do RICMS, gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 7.544,58 e Multa de R\$ 7.544,58 totalizando R\$ 15.089,16 – em valores originais.

Os autos anexos à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 31359, de 13 de maio de 2014, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 38).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais asseverando que a Recorrida não é reincidente (fls. 79).

A IMPUGNAÇÃO, fl. 40, foi interposta em 14 de julho de 2014, opondo-se à autuação e alegando que as Notas Fiscais de nº 4294, 4295 e 5420, foram devolvidas e as notas de estorno são, respectivamente, as notas fiscais de nº 7193, 7194 e 7510.

A recorrida reconhece parte do debito e efetua o parcelamento, em 3 parcelas, através do Processo nº 154603/2014-7 (fls.61 a 75).

A CONTESTAÇÃO a impugnação foi oferecida, em 25 de julho de 2014, na qual a autuante requer a manutenção do auto de infração (fls.51 a 53).

Na DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 237/2014-COJUP prolatada em 29 de agosto de 2014, o julgador decide pela procedência parcial do auto de infração, reconhecendo as provas apresentadas pela autuada quanto as Notas Fiscais de nº 4294, 4295 e 5420, e declara a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento, com fundamento no art. 151, inciso VI, do CTN (fls. 81 a 85).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual

seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.



## VOTO

De início, temos que o Recurso atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Inicialmente, afirmamos irreparável a decisão do julgador monocrático.

Vale salientar, que os autos dão conta de que o débito foi parcelado, configurando, dessa maneira, a desistência do recurso e confissão irretratável de dívida em relação à mesma, nos termos dos arts. 66 e 171 do RPAT, *in verbis*:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

- a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;
- b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

.....  
Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Nesse sentido, tem esse egrégio conselho se posicionado, e em diversos acórdãos, dos quais transcrevo o de número 0091/2014 – CRF, *verbis*:

Ementa: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUTO NO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. ART. 2º, V RICMS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. ART 66, II, “A” RPAT.

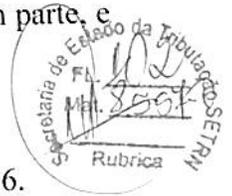
[...]

2. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório. Trânsito em julgado configurado em relação à parte remanescente do auto de infração, tendo em vista o parcelamento da cobrança pela autuada, o que acarreta igualmente desistência tácita do direito à defesa. Teor do §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos arts. 19, 20, I e 66, II, “a”, todos do RPAT.

3. Recurso *Ex Officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração parcialmente improcedente. Suspensão do crédito relativo à parte parcelada.

Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso ex-

*officio*, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente em parte, e declarar a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento.



Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 07, de junho de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora